DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1052/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6199/2013
PROTOCOLO	: 1416317
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
INTERESSADA	: ELIZABETH ORTIZ DO ESPÍRITO SANTO
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

AUDITORIA – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

1. Pelo regularidade dos atos praticados junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana – AQUIDAUANA PREV – período de janeiro a dezembro de 2012.
2. Arquivamento do Relatório da Auditoria.

II – RELATÓRIO:

Referem-se estes autos a Auditoria realizada junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana – AQUIDAUANA PREV, sob responsabilidade da Senhora Elizabeth Ortiz do Espírito Santo, no período de janeiro a dezembro de 2012, consoante demonstra o Relatório n. 014/2013, quando foram detectadas as seguintes irregularidades:

ITEM 4.3 - CENSO: Não houve censo dos inativos e pensionistas da Prefeitura;

ITEM VI – PESPSOAL - A entrega da declaração anual de bens e valores não está sendo exigida pelo Setor de Recursos Humanos, conforme disposto na Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993 c/c o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

ITEM X – PARECER - Não houve nomeação do Conselho Fiscal, referente ao período de 9 de junho de 2011 até 31 de maio de 2.013, com isso ficou prejudicada a sua competência prevista no artigo 63 e parágrafos da Lei Municipal nº 1.801/2.001; posto isto, necessário se torna informar quais providências foram tomadas pelo Instituto, junto ao Poder Executivo Municipal a fim de regularizar os processos previdenciários e contábeis desse período;

ITEM XV – AUDITORIA - O Ministério da Previdência apontou irregularidades e medidas que deverão ser tomadas com vistas à regularização e emissão do CRP- Certificado de Regularidade Previdenciária, portanto, necessário se faz encaminhar a esta Corte, a cópia da resposta oferecida ao MPS, para juntada a este feito.

Diante das irregularidades determinei a intimação da responsável para manifestação, mas consoante demonstram os documentos de f. 119/120; 123; 126; 129; 132, a mesma não foi localizada pelos Correios, razão de ter determinado que dita intimação fosse via edital, consoante despacho de f. 137 e igualmente o edital de f. 138.

Demonstram os autos que a Ordenadora de Despesas compareceu requerendo vistas e carga – f. 142, o que foi reiterado às f. 146/147, através de advogado regularmente constituído e entendi por bem deferir – f. 149.

A Ordenadora de Despesas retornou aos autos com justificativas e documentos e determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 385/2015, na qual descreve cada item da irregularidade apontada no relatório e logo em seguida, a justificativa e documentos apresentados, consoante demonstram as f. 454/456, e cuja conclusão foi no sentido de que foram regularizadas as falhas.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 5478/2015, no qual relata todo o conteúdo do relatório da auditoria e igualmente a resposta da responsável pelo órgão, e corroborando a manifestação da 5ª Inspetoria, conclui pelo arquivamento do processo. É o relatório.

III – VOTO:

Os autos demonstram que todas as irregularidades inicialmente apontadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo no Relatório n. 014/2013 foram sanadas através da vinda da Ordenadora de Despesas, após regularmente intimada, com justificativas e documentos acostados às f. 152/453, consoante atestado tanto pela 5ª Inspetoria às f. 454/456, quanto pelo Ministério Público de Contas às f. 457/458, sendo que este último opinou pelo arquivamento do processo.

Verifico que a regularidade dos atos praticados pela Ordenadora de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana – AQUIDAUANA PREV, Senhora Elizabeth Ortiz do Espírito Santo, no período de janeiro a dezembro de 2012, restou claramente demonstrada, e nesse sentido, acompanho integralmente o Parecer da lavra do Ministério Público de Contas e **VOTO:** Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 173, inc. V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros

membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 019ª Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 173, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS 16 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa